



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1809562 - SP (2019/0106645-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A CONCRETEIRA GRANDE ABC - EIRELI
ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
AGRAVADO : EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO
ADVOGADOS : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA - SP139507
ÉRICA FERNANDA DE SANTE - SP197364

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA COBRANÇA DO DÉBITO. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que "aparelhado o pedido de falência em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar" (REsp 1733685/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12.11.2018).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1809562 - SP (2019/0106645-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A CONCRETEIRA GRANDE ABC - EIRELI
ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
AGRAVADO : EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO
ADVOGADOS : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA - SP139507
ÉRICA FERNANDA DE SANTE - SP197364

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA COBRANÇA DO DÉBITO. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que "aparelhado o pedido de falência em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar" (REsp 1733685/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12.11.2018).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A CONCRETEIRA GRANDE ABC contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, com base na aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 362/363).

A agravante insiste nos argumentos anteriormente expendidos no recurso especial, no sentido de que a falta de pagamento da dívida no vencimento não é causa para a decretação da quebra. Defende que "não há necessidade de reanálise de nenhuma prova nesta questão, tendo em vista que nas decisões anteriores, não se negou, nem por um momento que houve tentativa de cobrança por meio do ajuizamento da ação de falência". Requer, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a agravada pugnou pela manutenção da decisão, com imposição de multa (fls. 373/379).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que foi pedida a falência da ora agravante pelo não pagamento de duplicatas que somam o valor de R\$ 147.137,79 (cento e quarenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).

O Juízo afastou a alegação de que o procedimento falimentar foi utilizado com o objetivo de exercer a cobrança forçada do crédito e, caracterizado o inadimplemento dos títulos, decretou a falência da agravante.

A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base na fundamentação a seguir transcrita, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela devedora (fls. 240/245, e-STJ):

No mais, persistem, ao que se entende, as razões já expendidas quando indeferido o efeito suspensivo. Conforme então se acentuou:

"Em primeiro lugar, desde que facultado o pedido de falência baseado na impontualidade do devedor, inerte na satisfação de débito constante de título executivo, não se perquire quer a intenção subjetiva do credor, quer o real estado de insolvência do devedor. Ou seja. condiciona-se o pedido de falência apenas ao requisito legal referido, não se podendo impor ao credor a via executiva.

(...)

Cabe lembrar, ainda, e no mesmo sentido, da Súmula 44 também deste Tribunal, que justamente dispensa a existência de mais de um credor para a decretação da falência.

E, por isso tudo, não importa o fato de o credor já se ter utilizado da mesma via em casos análogos.

Por outro lado, troca de mensagens ou tentativa de acordo não implica moratória, ela sim causa de prejuízo à configuração da impontualidade. Ao revés, colhe-se da origem audiência infrutífera de conciliação, em que as partes disseram não ter outras provas a produzir e a que, então, sobrevinda a sentença.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 239):

Agravo de instrumento. Pedido de falência. Decretação condicionada à impontualidade do devedor e não à análise da intenção subjetiva do credor. Via executiva que é facultativa ao credor. Litigância de má-fé não configurada. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno.

O presente agravo interno insiste no argumento de que a falta de pagamento da dívida no vencimento não é causa para a decretação da quebra, pois o pedido de falência foi promovido como meio de cobrança, e não para preservação da atividade empresarial em benefício dos demais credores do requerido.

Não assiste razão à agravante.

Primeiramente, lembro a orientação desta Corte no sentido de que "aparelhado o pedido de falência em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), por absoluta presunção

legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar" (REsp 1733685/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12.11.2018).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ.

1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais.

2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".

3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.

4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1532154/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 3.2.2017).

É bem verdade que a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização do pedido de falência como substitutivo de cobrança do débito, mas tal cenário, nos termos do inciso I do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, somente se caracteriza quando suscitadas relevantes razões para tanto.

No caso em exame, entretanto, não foram apontadas relevantes razões de direitos pelo acórdão recorrido e não há notícia nos autos de existência de penhora suficiente de bens ou depósito elisivo.

A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto ao ponto, portanto, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, em que pese o não provimento do agravo interno, não observo intuito protelatório na interposição do recurso capaz de ensejar a aplicação de multa à agravante.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.809.562 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0106645-9

Número de Origem:

21782059020188260000 10120313620168260564

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A CONCRETEIRA GRANDE ABC - EIRELI

ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

RECORRIDO : EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO

ADVOGADOS : JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA - SP139507
ÉRICA FERNANDA DE SANTE - SP197364

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A CONCRETEIRA GRANDE ABC - EIRELI

ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

AGRAVADO : EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO

ADVOGADOS : JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA - SP139507
ÉRICA FERNANDA DE SANTE - SP197364

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020